

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a indenização em caso de rescisão do contrato de empregado eleito para cargo de dirigente sindical ou suplente.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora Substituta: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise foi inserida na pauta da reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 20 de dezembro de 2006. Nessa ocasião, o relator da matéria, o Ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, não se encontrava presente. Fomos, então, nomeada Relatora Substituta pelo nobre Presidente, razão pela qual estamos acatando na íntegra o relatório e o voto encaminhado anteriormente pelo Colega Arnaldo Faria de Sá.

O PL nº 5.710, de 2001, acrescenta o § 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de determinar o pagamento de indenização ao empregado dirigente sindical que teve o seu contrato de trabalho rescindido por alegada justa causa não reconhecida judicialmente.

A indenização é equivalente ao dobro da remuneração devida durante o período de afastamento até a sua reintegração ou,

caso não seja possível, até o termo final de sua estabilidade provisória.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, cujo voto foi elaborado nos seguintes termos:

A proposição submetida à nossa análise revela a preocupação com a representação sindical e a liberdade de atuação dos dirigentes das entidades representativas da categoria profissional.

A garantia de emprego ou estabilidade provisória do dirigente sindical é prevista na Constituição Federal e na CLT e é considerada fundamental para o livre exercício das atribuições sindicais.

Assim, o empregado eleito para um cargo de direção, bem como seu suplente, não podem ser demitidos a partir do momento combatida.

Temos certeza de que a reforma trabalhista certamente atualizará a legislação relativa à organização sindical, elencando várias outras atitudes anti-sindicais, bem como impondo sanções para aqueles que as praticam.

O projeto que analisamos pune uma das condutas anti-sindicais, protegendo o trabalhador dirigente sindical mediante o pagamento de uma indenização em caso de alegação de justa causa não comprovada judicialmente.

Esse tipo de indenização visa, tão somente, fazer com que a empresa reavalie a sua postura, e pode, em muitos casos, evitar a demissão de empregado portador de estabilidade provisória.

Saliente-se que, nos termos da legislação hoje vigente, a empresa que desrespeitasse a norma apenas seria condenada no pagamento da remuneração devida se não tivesse demitido o empregado e as verbas rescisória. Saliente-se que, nos termos da legislação hoje vigente, a empresa que desrespeitasse a norma apenas seria condenada no pagamento da remuneração devida se não tivesse demitido o empregado e as verbas rescisórias, caso sua estabilidade já tenha acabado.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.710, de 2001, nos termos do Parecer do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora Substituta